



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO. NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão Económicos e
Financeiros
 13 / 5 / 86
 Para parecer até 30 / 5 / 86
 N.º Presidente,
[Signature]
 SUA REFERÊNCIA: _____ SUA COMUNICAÇÃO DE _____

Exm^a. Senhora
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência
 o Presidente da Assembleia Regional
 9900 HORTA - FAIAL

682

NOSSA REFERÊNCIA
 P.º.20/PP

9. MAI 1986

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ASSOCIATIVISMO
 AGRÍCOLA

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Exce-
 lência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta
 de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

[Signature]
 EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 384 Proc. N.º 102
 Data 1986 / 05 / 09

ANEXO: 0 mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Proposta Dec. Leg. Regional
 Ass.: Associativismo Agrícola
 Entrada n.º 10/86 de 86 / 05 / 09
 Arquivo n.º 102
 O Presidente
[Signature]
 LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ASSOCIATIVISMO AGRÍCOLA

NOTA JUSTIFICATIVA

1. O projecto de proposta de Decreto Legislativo Regional sobre As sociativismo Agrícola na Região Autónoma dos Açores foi remetido para parecer das Associações de Agricultores existentes na Região e da Comissão Instaladora da Associação de Jovens Agricultores Micaelenses. A este pedido de parecer responderam praticamente todas as Associações congratulando-se pela iniciativa do Governo Regional. Para além disso, a Associação Agrícola de S. Miguel e a Comissão Instaladora da Associação de Jovens Agricultores da mesma ilha formularam um parecer desenvolvido, no qual apresentam alguns comentários e até sugestões, das quais se salientam:

- a) A primeira questão levantada, conforme as "conclusões" do respectivo parecer, diz respeito à necessidade de a matéria do presente projecto ser analisado em conjunto com a L.O.A.. Quanto a isto, nada se poderá dizer em contrário, uma vez que se trata, objectivamente, de diplomas que visam objectivos convergentes. Nada obsta porém, a que se faça a análise isolada deste projecto;
- b) Defende-se no mesmo parecer que, em vez de transcrever a definição de formas de associativismo já legalmente consagradas, se deveria ter optado por remeter directamente para essa definição.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Quando a esta questão, julgou-se mais conveniente manter a transcri
ção completa, como forma de facilitar a orientação dos destinatários
da legislação regional dentro da amálgama de diplomas nacionais que
regulam as várias formas de associativismo. Esta solução contribui
ainda para assegurar aos agricultores açorianos uma certa estabili
dade quanto à noção legal de cada uma dessas formas, mesmo quando
sofram alteração os diplomas nacionais correspondentes, possibilitando,
ao mesmo tempo, a introdução das alterações que em cada momento
se mostrem mais ajustadas às condições específicas do associativismo
agrícola regional.

c) Afirma-se no mesmo parecer que a abordagem referente às mútuas
de seguros é deficiente e redutora, por as limitar ao seguro de gado.
Não tem, porém, fundamento este comentário. Com efeito, as mútuas de
seguro de gado previstas no projecto inicial correspondem às actual
mente existentes no Continente, e cuja existência continua a ser ad
mitida por lei sem terem a forma cooperativa, e às quais não é no
entanto aplicável o Decreto-lei nº 188/84, de 5 de Junho, que regula
o acesso à actividade seguradora, conforme resulta da exclusão ex
pressa no seu artº 37º.

Por outro lado, poderão, nos termos da legislação nacional, constitu
ir-se mútuas de seguro agrícola, pecuário e florestal, desde que as
sumam a forma de cooperativas de responsabilidade limitada, consti
tuidas por escritura pública, que se regem pelo disposto no Decreto-
-Lei nº 188/84 e pelo Código Cooperativo e demais legislação comple
mentar (artºs 20º e 21º do Decreto-lei nº 188/84).

d) Sobre a articulação dos vários departamentos oficiais, com vista
à simplificação do processo burocrático de candidatura aos apoios
previstos, não tem razão este parecer, uma vez que, no caso das



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

cooperativas, os elementos referentes à sua constituição e registo, e ainda as suas contas e relatórios anuais são remetidos para ou tros departamentos, para fazerem parte de processos com objectivos diferentes, de que não poderão ser retirados, e quanto às outras for mas de associativismo, tais elementos não existem, até agora, em qualquer departamento da Administração Regional.

2. Após ter sido distribuído às associações de agricultores o presen te projecto, foi recebido um projecto de Decreto-Lei que aplica no nosso país o Reg. (CEE) 797/85, que contempla esta matéria.

Ora, de acordo com as regras comunitárias, não poderão conceder-se apoios financeiros para além dos previstos naquele regulamento.

Assim, e porque os apoios financeiros de origem regional previstos na versão inicial do presente projecto poderiam não se inserir nas regras comunitárias, foi necessário retirá-los, prevendo-se apenas a concessão de apoios regionais de carácter técnico, que são cumulá veis com os apoios financeiros de origem comunitária e nacional in cluídos no supramencionado projecto de Decreto-Lei.

Além disso, deixou de incluir-se entre as formas possíveis de asso ciações agrícolas as mútuas de seguro de gado que não revistam a forma cooperativa, dada a indefinição do respectivo estatuto legal, em consequência, designadamente, da sua exclusão do âmbito do Decre to-Lei nº 188/84, de 5 de Junho, e uma vez que o seguro pecuário po de constituir o objecto de associações que se constituem nos termos deste Decreto-Lei.

Horta, 7 de Março de 1986

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,


Adolfo Ribeiro Lima



REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Submetida à
Assembleia Regional
M 4/5/86*

ASSOCIATIVISMO AGRÍCOLA

O presente diploma visa continuar a série de medidas legislativas prevista do Plano a Médio Prazo e criar condições de apoio à Agricultura regional, na perspectiva da entrada de Portugal na Comunidade Económica Europeia.

Esta entrada implicará um fortalecimento e uma racionalização das actividades agrícolas regionais, que muito dificilmente deixará de passar por formas associativas.

Tais formas não podem deixar de supor a reforma de muitas mentalidades, um substancial aumento do nível técnico dos agricultores açorianos e a correlativa abertura à inovação, à preparação técnico-económica e à formação permanente.

Não compete aos órgãos de Governo próprio desta Região serem os únicos motores de tal transformação, que terá de ser querida e posta em prática pelos sectores privado e cooperativo, únicos agentes da actividade agrícola e agro-pecuária regional. Mas cabe-lhe apoiar esses agentes, criando as condições propícias, incentivando a sua própria qualidade, o correcto dimensionamento das suas empresas e o melhor acesso aos mercados, através dum quadro transparente de regras de apoio e disciplina adequadas.

Cabe-lhe ainda, nesta perspectiva, acarinhar o associativismo agrícola, que em todo o mundo ocidental tem sido um dos pressupostos da modernização da agricultura.

Nesta área, os Açores tem respeitáveis tradições quanto às cooperativas de lacticínios, que remontam ao primeiro quartel deste século.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Porém, as outras formas, e várias são, de associativismo agrícola ainda despertam algumas reservas, e o seu uso está longe de se encontrar generalizado.

O diploma que agora se propõe sistematiza, para aplicação regional, várias formas de associativismo agrícola já existentes na ordem jurídica portuguesa, com os seus incentivos estabelecidos a nível nacional, e cuja aplicação nos Açores se mantém. Cria ainda duas possíveis formas novas de associativismo. E prevê, para todas elas, esquemias regionais de apoio técnico, cumuláveis com os apoios de natureza financeira que vierem a ser previstos nos diplomas que apliquem os regulamentos CEE referentes a esta matéria.

Todas as medidas de fomento agrário produzem frutos a um prazo que nunca é curto. Esperemos que os resultados das medidas agora propostas apareçam com rapidez. Para isso, é de fazer confiança, sobretudo aos agricultores mais jovens, que têm hoje à sua disposição meios e recursos de valorização com que os anteriores nem sequer sonharam.

Assim, o Governo Regional dos Açores apresenta à Assembleia Regional, nos termos do artigo 44º, alínea i), do Estatuto, a seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

CAPÍTULO I .

FORMAS DE ASSOCIATIVISMO AGRÍCOLA

Artº 1º
(Disposição geral)

O associativismo agrícola na Região Autónoma dos Açores rege-se pelo disposto no presente diploma e respectiva regulamentação e, subsidiariamente, pela legislação geral vigente no país.

Artº 2º
(Âmbito)

1. Para os fins do presente diploma, consideram-se associações agrícolas:

- a) as cooperativas agrícolas;
- b) as associações especializadas de produtores agrícolas;
- c) os centros de gestão da empresa agrícola e grupos de gestão;
- d) as sociedades de agricultura de grupo;
- e) as cooperativas agrícolas de interesse público;
- f) as caixas de crédito agrícola mútuo.

2. Consideram-se ainda formas de associativismo agrícola quaisquer outras associações com interesse para a agricultura, como tais reconhecidas pelo Governo Regional, designadamente:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- a) as sociedades de interesse colectivo agrícola;
- b) os agrupamentos de produtores.

3. As associações agrícolas podem agrupar-se em organismos de grau superior nomeadamente Uniões e Federações.

Artº 3º

(Cooperativas agrícolas)

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 394/82, de 21 de Setembro, e mais legislação aplicável, são cooperativas agrícolas as constituídas por pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades agrícolas, agro-pecuárias ou florestais, ou com elas directamente relacionadas ou conexas, e que tenham por objecto principal, designadamente:

- a) a produção, a transformação, a conservação, a distribuição, o transporte e a venda de bens e produtos provenientes da sua própria exploração e/ou das explorações dos seus membros;
- b) a aquisição de produtos, animais, máquinas, ferramentas e utensílios destinados às mesmas explorações;
- c) a produção, a preparação e o acondicionamento de rações, alimentos, fertilizantes, pesticidas e outros produtos e materiais ou matérias-primas de qualquer natureza necessárias ou convenientes às explorações dos seus membros;
- d) a instalação e a prestação de serviços designadamente no campo da organização economico-tecnico-administrativa das referidas explorações, a utilização de máquinas e de outro equipamento agrícola, a colocação e a distribuição dos bens e produtos provenientes de tais explorações;
- e) o seguro mútuo agrícola, pecuário ou florestal.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. São também cooperativas agrícolas as que sejam possuidoras ou de tentoras, a qualquer título, do direito que lhes assegure o uso e fruição de terras, de gado ou de áreas florestais e que tenham por objecto a exploração agrícola, agro-pecuária ou florestal, ou outras com elas directamente relacionadas ou conexas.

3. A utilização de forma cooperativa não isenta da obrigação de conformidade da sua actividade com a lei, da obtenção de autorizações e licenças, e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, de vendo as entidades de que dependem as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

Artº 4º

(Associações especializadas de produtores agrícolas)

1. São associações especializadas de produtores agrícolas, relativas a produtos ou actividades, as constituídas ao abrigo do Código Civil e mais legislação aplicável, que têm por objecto:

- representar e defender os interesses dos produtores associados perante entidades oficiais e outras associações e organizações nacionais ou estrangeiras designadamente através do poder negocial;
- promover ou desenvolver a investigação, a experimentação, a demonstração e a divulgação nos domínios técnico e económico visando a melhoria da actividade e a formação profissional dos associados, por sua iniciativa ou em colaboração com entidades nacionais ou estrangeiras ligadas ao sector, podendo para o efeito estabelecer protocolos.

2. A concessão de benefícios e regalias por parte do Estado às associações especializadas de produtores agrícolas poderá ficar dependente da emissão dum título de reconhecimento pela Secretaria Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

da Agricultura e Pescas, sem prejuízo do disposto no Capítulo II deste diploma.

Artº 5º

(Centros de gestão da empresa agrícola e grupos de gestão)

1. São centros de gestão da empresa agrícola as associações entre a gricultores, constituídas nos termos do Código Civil regidas pelo Decreto-Lei nº 504/79, de 24 de Dezembro e mais legislação aplicável, que visam essencialmente aplicar e difundir técnicas adequadas de gestão e contabilidade agrícolas, por forma a aumentar o rendimento das explorações agrícolas e melhorar a qualidade de vida dos agricultores.
2. Os centros de gestão da empresa agrícola gozam das regalias e be nefícios previstos nos diplomas referidos no número anterior, sem prejuízo do disposto no Capítulo II deste diploma.
3. Os centros de gestão da empresa agrícola gozam ainda das regalias, benefícios e isenções concedidos por lei às cooperativas agrícolas.
4. Poderão criar-se "grupos de gestão" constituídos nos termos do Código Civil, que são associações entre agricultores visando objectivos idênticos aos dos centros de gestão da empresa agrícola e que em princípio precederão a sua constituição.
5. Os grupos de gestão referidos no número anterior poderão usufruir dos benefícios e regalias previstos para os centros de gestão da empresa agrícola, devendo ser reconhecidos pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PASCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

6. Poderão constituir-se grupos de gestão por documento particular podendo beneficiar de apoios a regulamentar pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Artº 6º

(Sociedades de agricultura de grupo)

1. São sociedades de agricultura de grupo, as sociedades civis sob a forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada constituídas por um número limitado de agricultores - proprietários, rendeiros ou trabalhadores agrícolas - os quais põem em comum os seus meios de produção assegurando por si próprios as necessidades em trabalho directivo e executivo em condições semelhantes às verificadas nas empresas agrícolas familiares e procedendo à partilha dos resultados em conformidade com o respectivo grau de participação, designadamente em trabalho.

2. As sociedades de agricultura de grupo regem-se pelo Decreto-Lei nº 513-J/79, de 26 de Dezembro, e mais legislação aplicável, gozando das regalias e benefícios ali referidos, sem prejuízo dos previstos no Capítulo II deste diploma.

3. A estas sociedades são ainda aplicáveis os artigos 1º, 2º, 3º e 5º do Decreto-Lei nº 445/83, de 26 de Dezembro, devendo efectuar-se, antes do registo, a publicação integral e gratuita dos seus estatutos no "Jornal Oficial" da Região, bem como a de quaisquer alterações que aqueles venham a sofrer.



W

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artº 7º

(Cooperativas agrícolas de interesse público)

1. As cooperativas agrícolas de interesse público são pessoas colectivas em que, para a prossecução dos seus fins, se associam o Estado, a Região ou outras pessoas colectivas de direito público, e cooperativas ou utentes dos bens ou serviços produzidos, para o exercício de actividades agrícolas, agro-pecuárias ou florestais, ou com elas directamente relacionadas ou conexas.

2. As cooperativas agrícolas de interesse público regem-se pelo Decreto-Lei nº 31/84, de 21 de Janeiro, e demais legislação aplicável, gozando das regalias e benefícios ali estabelecidos, sem prejuízo dos previstos no Capítulo II deste diploma.

Artº 8º

(Caixas de crédito agrícola mútuo)

1. As caixas de crédito agrícola mútuo, também designadas por "caixas agrícolas", são instituições especiais de crédito, sob a forma cooperativa, constituídas nos termos do Código Cooperativo e pertencentes ao ramo do crédito, cujo objecto é o exercício de funções de crédito agrícola em favor dos seus associados e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária que sejam instrumentos em relação àquelas funções e lhes não sejam especialmente vedados.

2. Podem ser associados das caixas agrícolas as pessoas singulares ou colectivas, seja qual for a sua forma jurídica, desde que exerçam, na área de acção da caixa agrícola, actividades produtivas nos sectores da agricultura, silvicultura e pecuária e as que exerçam actividades que constituam efectivo complemento, directo e imediato daquelas outras.



W

REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

3. As caixas agrícolas são pessoas colectivas de utilidade pública.
4. As caixas de crédito agrícola mútuo regem-se pelo Decreto-Lei nº 231/82, de 17 de Junho, e mais legislação aplicável, gozando das regalias e benefícios ali estabelecidos, sem prejuízo, com eventuais alterações, do disposto no Capítulo II deste diploma.

Artº 9º

(Sociedades de interesse colectivo agrícola)

1. Consideram-se sociedades de interesse colectivo agrícola, nos termos deste diploma e mais legislação aplicável, as que têm por objecto criar e gerir estruturas industriais e/ou comerciais do sector agro-alimentar e outras ou assegurar serviços no interesse dos agricultores de uma área de actividade e/ou duma zona rural determinada ou, de uma forma mais geral, no interesse dos habitantes dessa zona, sem distinção profissional.
2. As sociedades de interesse colectivo agrícola constituem-se sob a forma de sociedades por quotas de responsabilidades limitada ou de sociedades anónimas ao abrigo da lei comercial e de sociedades civis sob a forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada.
3. Só podem ser membros das sociedades de interesse colectivo agricola:
 - os agricultores;
 - as cooperativas agrícolas e outras associações agrícolas que não sejam de mera representação;
 - as pessoas singulares ou colectivas não agricultores, mas cuja actividade é de natureza a facilitar a realização do objecto da sociedade.



W

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

4. Os agricultores, as cooperativas agrícolas e outras associações agrícolas referidos no número anterior deverão deter posição maioritária tanto no capital social como no número de votos em assembleia geral, bem como no volume de negócios da sua actividade económica.

5. Sem prejuízo do disposto no Capítulo II deste diploma, as sociedades de interesse colectivo agrícola podem usufruir de regalias e benefícios concedidos por lei às cooperativas agrícolas, carecendo para o efeito ser reconhecidas pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Artº 10º

(Agrupamentos de produtores agrícolas)

1. As associações agrícolas, designadamente, as cooperativas agrícolas, as cooperativas agrícolas de interesse público, as sociedades de interesse colectivo agrícola e os respectivos organismos de grau superior, podem ser reconhecidas pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas como agrupamentos de produtores agrícolas.

2. A concessão do "reconhecimento" referido no número anterior obedecerá a critérios, a fixar em decreto regulamentar, e que respeitam à actividade económica mínima necessária, número mínimo de associados e disciplina de produção, de qualidade, de entrega e de colocação no mercado, de comercialização, por cada produto ou categoria de produtos.

3. A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas poderá conceder apoios específicos de diversa índole aos agrupamentos de produtores, para além dos previstos no Capítulo II deste diploma.



Uⁿ

REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CAPÍTULO II

APOIO AO ASSOCIATIVISMO AGRÍCOLA

Artº 11º

(Apoios de origem regional)

Sem prejuizo dos apoios previstos na lei geral aplicável, designadamente os decorrentes da aplicação de legislação da C.E.E., o Governo Regional poderá prestar apoios técnicos às entidades que revistam as formas de associativismo agrícola previstas no presente diploma.

Artº 12º

(Competências da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas)

Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas no âmbito do apoio ao associativismo agrícola:

- a) Criar condições propícias ao desenvolvimento do associativismo agrícola na Região;
- b) Apoiar a organização, a estruturação e o desenvolvimento das várias formas de associativismo agrícola, para os fins e modalidades que sejam consideradas mais viáveis e proveitosos para a Agricultura regional;
- c) Colaborar na elaboração de programas de desenvolvimento;
- d) Emitir parecer sobre a observância dos princípios, normas e regulamentos das associações agrícolas, sem prejuizo do disposto na legislação aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artº 13º
(Apoio técnico)

Como formas de apoio técnico à constituição e funcionamento de as associações agrícolas cujo objecto e fins o justifiquem, compete ainda especificamente à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas:

- a) prestar assistência técnica, jurídica e contabilística;
- b) promover ou colaborar na formação profissional de dirigentes e quadros das associações agrícolas.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,



Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 16 de Abril de 1986.